598/2004/002/2005
Recurso

FOLHA 60
RUBRICA

SUPRAM Central Metropolitana
Digitalizado
20/07

À CAMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM)

Processo COPAM/PA/nº 598/2004/002/2005

ILDO LÚCIO GARDINGO - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 03.936.600/0001-54, estabelecida na Fazenda Azul, nº 01, Ribeirão Santo Estevão, Município de São João do Oriente - MG, neste ato representada por JOÃO BATISTA GARDINGO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº MG-330.307 (SSP-MG), inscrito no CPF sob o nº 202.461.966-53, instrumento de mandato anexo, devidamente assistido por seus advogados, vem respeitosamente interpor, sob a forma das razões seguintes,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da **UNIDADE REGIONAL COLEGIADA (URC) DO COPAM LESTE MINEIRO**, que manteve a multa anteriormente aplicada relativa ao Auto de Infração nº 2063/2004, apenas alterando o seu valor para R$10.001,00(dez mil e um reais).

Preliminarmente, requer seja o presente devidamente autuado e processado para a regular apreciação pela Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM, nos termos da legislação aplicável.

I – SINTESE DA DECISÃO:

Interposto "Pedido de Reconsideração" de fls. 34/40, a r. Unidade Regional Colegiada do COPAM LESTE MINEIRO decidiu indeferi-lo às fls. 49.

A r. decisão foi baseada nos pareceres técnico de fls. 42 e jurídico de fls. 43/44 e adendo de fls. 46.

NAI

Regional Copam 19/07/2010 12:19 - RQ79695/2010

SISEMA
FOLHA Nº 61
RUBRICA

Registre-se que o Auto de Infração nº 2063/2004 descreveu a seguinte irregularidade:

> ***"exercer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as Licenças de Instalação e Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ambiental no dia da vistoria, uma vez que os efluentes industriais são dispostos em uma vala sobre o solo, sem nenhum tratamento prévio, e os efluentes sanitários são lançados diretamente num sumidouro." (fls. 05)***

A conduta foi tipificada no Decreto Estadual nº 39.424/98, alterado pelo Decreto Estadual nº 43.127/02, artigo 19, §3º, item 1.

É a síntese.

II – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL e INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO:

Conforme alhures exposto, a conduta da RECORRENTE foi tipificada no artigo 19, §3º, item 1, que assim dispõe:

> ***Art. 19 (...)***
>
> ***§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:***
>
> ***1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;***

É flagrante a inadequação do tipo à hipótese dos autos, sendo necessária a descaracterização.

A **Deliberação Normativa COPAM nº 74**, **de 9 de setembro de 2004**, já definia à época da vistoria que o empreendimento da RECORRENTE não era passível de licença de Instalação e/ou de Operação.

Regional Copam 19/07/2010 12:19 - R079695/2010

SISEMA - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 62
RUBRICA
SISEMA

A sua atividade era classificada como de pequeno porte e médio potencial poluidor, sendo passível apenas de **Autorização Ambiental de Funcionamento**.

Para a aplicação do artigo 19, §3º, item 1, supra, a atividade da RECORRENTE deveria estar sujeita a licença prévia, de instalação ou operação.

Registre-se que o Relatório de Vistoria de fls. 01/03 é datado de 30 de setembro de 2004 e o auto de infração de 30 de novembro de 2004. Desse modo, ambos os instrumentos são posteriores a vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004.

Neste mesmo sentido, além de não estar sujeita às licenças de instalação e operação descritas no auto de infração, não houve emissão de efluentes industriais que pudessem causar poluição ou degradação ambiental.

Válido transcrever o seguinte fragmento Parecer Técnico de fls. 23:

> *"5 – IMPACTOS IDENTIFICADOS PELA OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:*
>
> *Os impactos negativos decorrentes das atividades do Laticínio Gardingo referem-se à geração de efluentes líquidos industriais e sanitários, efluentes atmosféricos e resíduos sólidos.*
>
> *Não foi apresentado laudo de avaliação de ruídos internos e externos à empresa que é exigido de acordo com a Lei Estadual nº 10.100, de 17-1-1990.*
>
> *Os efluentes líquidos industriais são constituídos pelas águas de lavagem dos latões, equipamentos, plataforma e instalações. O soro gerado no processo é revendido à cotochés, segundo informado em vistoria."*

Não se verifica no relatório de vistoria de fls. 01/03 a "constatação" de degradação ou poluição ambiental decorrentes dos impactos descritos no parecer técnico. Houve apenas exercício de dedução, data venia.

Simples entender que os efluentes líquidos industriais acima especificados, decorrentes de lavagem de equipamentos, latões etc, não são capazes de alterar a qualidade hídrica do solo ou corpo receptor hídrico, ainda que fossem lançados diretamente in natura, o que mesmo assim não ocorreu.

Regional Copam 19/07/2010 12:19 - R079695/2010

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 63
RUBRICA
SISEMA

Válido repetir: A RECORRENTE era um empreendimento passível de Autorização Ambiental de Funcionamento. Por definição normativa seus impactos não são significativos.

Acresça-se a tal fato que todo o soro era segregado, armazenado em tanque próprio e vendido para terceiros. Apenas esse procedimento estima-se reduzir cerca de 60% (sessenta por cento) o impacto negativo do empreendimento.

Registre-se, ainda, que não foram realizados os exames técnicos necessários para identificação dos padrões ambientais a montante e a jusante do empreendimento no mais próximo curso d´água, bem como dos efluentes eventualmente descartados.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em restringir a existência de poluição ou degradação às hipóteses de efetivo dano ambiental ou de alteração concreta da qualidade do meio ambiente local (ar e água) face os padrões ambientais estabelecidos. **Aliás, é o que prevê a Lei Federal 6.938, de 1981, artigo 3º, inciso III.** Seria necessária, portanto, a prova do resultado danoso, da alteração da qualidade ambiental do corpo receptor e da toxicidade dos efluentes para a caracterização do tipo infrancional em tela.

Assim sendo, deverá ser descaracterizado o AUTO DE INFRAÇÃO já que o empreendimento à época da autuação não era passível de licença de instalação e/ou de operação, bem como pela ausência de constatação de poluição ou degradação ambiental.

III – DO DIREITO ÀS ATENUANTES:

Ultrapassada a matéria anterior, acaso mantida a validade do Auto de Infração, a pena-base deverá sofrer a incidência das atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, artigo 68, inciso I, alíneas "a", "c", "d" e "e".

As atenuantes e agravantes prestam-se justamente para a correta individualização da pena. Trata-se, sobretudo, de obediência ao princípio da igualdade.

Vejamos:

> **"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."**

Em que pese todo o alegado quanto a inexistência de dano, a simples separação do soro, armazenamento e posterior venda a terceiros são medidas

Regional Copam 19/07/2010 12:19 - R079695/2010

que, na pior das hipóteses, limitam em cerca de 60% os impactos negativos da atividade.

> ***c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;***

Não houve qualquer conseqüência gravosa para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. Os fatos descritos no auto de infração não traduzem gravidade ou riscos de danos significativos ou irreparáveis.

Na verdade, conforme o auto de fiscalização, os efluentes decorrentes da atividade industrial da RECORRENTE poderiam ser enquadrados como **NÃO SIGNIFICATIVOS, considerando o teor da DN COPAM 74-2004.**

Note-se, ainda, que a RECORRENTE sempre teve Alvará de Localização e Funcionamento, o que demonstra a sua regularidade perante as normas e regulamentos municipais. Acaso a atividade provocasse impactos locais danosos a saúde pública e ao meio ambiente local, por certo, o Município não teria concedido o alvará.

> **d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

Conforme documentos que instruíram a defesa e este recurso, a RECORRENTE é uma empresa individual, localizada no pequeno município de São João do Oriente-MG.

À toda evidência, observados seus atos constitutivos, a localização do empreendimento, porte e potencial poluidor definidos na Deliberação Normativa COPAM 74/2004, bem como o mais relatado no próprio Relatório de Vistoria constante dos autos, a Recorrente faz jus a aplicação da atenuante prevista na alínea "d".

> ***e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;***

Regional Copam 19/07/2010 12:19 - R079695/2010

A RECORRENTE não se furtou em momento algum a colaborar com os órgãos ambientais. Tal fato é evidenciado nas informações prestadas durante as vistorias, bem como na posterior obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento e fotografias juntadas aos autos.

O empreendimento encontra-se regular perante a Administração Pública, atua em consonância com os comandos normativos e presta todos os esclarecimentos, sempre que exigidos, aos órgãos ambientais.

Desse modo, impõe-se também a concessão da atenuante prevista na alínea "e".

IV - DO DIREITO A CONVERSÃO DA MULTA EM MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO:

Nos termos do artigo 63 do Decreto 44.844/08, até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os requisitos que define.

Assim sendo, na eventualidade de condenação, considerando que a infração tipificada no Decreto 39.424/98 também está prevista no Decreto 44.844/08, a RECORRENTE requer seja reformada a decisão anterior para reconhecer o direito previsto no artigo 63 do Decreto 44.844/08, facultando-lhe celebrar Termo de Compromisso e obter a conversão de 50% da multa aplicada em medidas de controle.

V – DO ERRO NO CÁLCULO DA MULTA APLICADA:

A – DECISÃO CONFORME PARECER JURÍDICO - REDUÇÃO DE 50% PREVISTA NO PARECER JURÍDICO DE FLS. 43/44 e 46 :

Independentemente do provimento do recurso, fica desde já esclarecido equívoco constante da Notificação de aplicação da penalidade de fls. 55, bem como do cálculo da multa de fls. 56 e 57.

O Parecer Jurídico de fls. 43 apresentou a seguinte conclusão:

> *"Isto posto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, opinamos pela manutenção da*

Regional Copam 19/07/2010 12:19 - RQ79695/2010

66

*multa aplicada pela URC do Leste Mineiro às fls. 28 dos autos, **REDUZIDA EM ATÉ 50%(CINQUENTA POR CENTO)**, nos moldes do disposto no §6º, do artigo 21, do Decreto nº 39.424/98, já que a autuada obteve a licença de operação em 23/09/2008, como prova o documento registrado no SIAM sob o nº 639948/2008."*

(fls. 43 – NEGRITOS E GRIFOS NOSSOS)

O "Adendo ao Parecer Jurídico" de fls. 46 modificou, por sua vez, apenas o valor principal da multa para adequação ao disposto no artigo 96 do Decreto Estadual 44.844/08, sem qualquer outra alteração. IN VERBIS:

*"Tendo em vista a modificação do Decreto nº 39.424/98 pelo Decreto nº 44.309/06 e atualmente em vigor o Decreto nº 44.844/08; considerando a Nota Jurídica de nº 2.036 de 28 de agosto de 2009 da Advocacia Geral do Estado; **considerando o disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 que altera o valor da multa com a incidência do valor mais benéfico ao autuado, a multa a ser aplicada é de R$10.001,00, permanecendo inalterados os argumentos apresentados no parecer jurídico de fls. 43,** pela Unidade Regional do LESTE MINEIRO."*

(fls. 46 – NEGRITO E GRIFOS NOSSOS)

Como se verifica, uma vez que a decisão da URC LESTE MINEIRO foi fundamentada no Parecer Jurídico de fls. 43/44 e adendo de fls. 46, não resta dúvida de que já foi reconhecido à RECORRENTE na decisão recorrida o direito à redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa aplicada.

Isto posto, acaso, por absurdo, *data venia*, venha a ser confirmada a validade do auto de infração e aplicação de penalidade, requer sejam retificados a notificação e o calculo da multa de fls. 55 a 57, uma vez que a decisão recorrida determinou a aplicação do benefício de redução em 50%(cinqüenta por cento) do valor da multa, nos termos do parecer jurídico de fls. 43/44 e 46.

Mesmo que assim não entenda, por força do disposto no §6º, do artigo 21, do Decreto nº 39.424/98, requer o provimento do RECURSO para que seja concedida a redução da multa em 50%(cinqüenta por cento) pela concessão da AAF antes da decisão definitiva.

B – ERRO NA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS:

Regional Copam 19/07/2010 12:19 - R079695/2010

Dispõe o Decreto 44.844/08, artigo 48:

> Art. 48. As multas previstas neste Decreto ***deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva***, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.
>
> §1º **Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa**.
>
> §2º (...)
>
> ***§3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.***

É pacífico o entendimento da Administração Pública Estadual de que as normas relativas ao Decreto 44.844/08 são aplicáveis a todos os processos em tramitação, alcançando-lhes nas fases em que estiverem.

Nesse sentido, à simples leitura do comando normativo constata-se que os juros de 1% ao mês somente poderão incidir em face do autuado após o vencimento da multa. O vencimento da multa ocorrerá, por sua vez, no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva.

No caso presente, uma vez que foram interpostos Pedido de Reconsideração e, agora, Recurso Administrativo, não é possível a incidência de juros tal como calculado às fls. 57.

Isto posto, na eventualidade de ser confirmada a validade do auto de infração e aplicada pena de multa, **requer o provimento do recurso, determinando a retificação do calculo da multa, constante de fls. 57, a fim de que seja excluída a incidência de juros de 1% ao mês antes de transcorrido o prazo de 20(vinte) dias da notificação da decisão administrativa definitiva.**

VI – CONCLUSÃO E PEDIDO:

Ante todo o exposto, a RECORRENTE, reiterando todas as falas e manifestações anteriores, especialmente em sua defesa e pedido de reconsideração, pede e espera seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão anterior, determinando o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

Acaso assim não entenda e venha a ser confirmada a validade do auto

Regional Copam 19/07/2010 12:19 - R0079695/2010

de infração, por absurdo, *data venia*, requer sejam aplicadas as atenuantes previstas no **Decreto 44.844/08, artigo 68, inciso I, alíneas "a", "c", "d" e "e", cumulativamente.**

Por fim, na hipótese de aplicação de penalidade, requer a **redução da multa em 50%(cinqüenta por cento),** tendo em vista a obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento, à luz do Parecer Jurídico de fls. 43 e §6º, do artigo 21, do Decreto nº 39.424/98, bem como seja afastada a **incidência de juros de 1% ao mês antes de transcorrido o prazo de 20(vinte) dias para o seu pagamento, contados da notificação da decisão administrativa definitiva**.

A AUTUADA protesta e requer seja celebrado, após decisão definitiva no âmbito administrativo, o competente **termo de compromisso** para a conversão da multa eventualmente aplicada nos termos do artigo 63 do Decreto Estadual 44.844/08.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a juntada de documentos, elaboração de perícia e inquirição de testemunhas.

Em cumprimento ao disposto no Decreto 44.844/08, artigo 34, inciso IV, os advogados abaixo assinados informam que receberão **notificações/intimações/comunicações** sobre o andamento desse processo e seus atos pertinentes, em seu escritório, localizado na Avenida do Contorno, 6594 – 17º andar – Bairro Funcionários – Belo Horizonte - MG. Telefone: (31)3555-3333.

Por ser de **JUSTIÇA** e de **DIREITO**!

Belo Horizonte, 16 de julho de 2010.

p.p. JOÃO BATISTA GARDINGO
ILDO LÚCIO GARDINO - ME
CNPJ nº 03.936.600/0001-54

Michel Aburachid
Advogado - OAB/MG 20.414

Frederico José Gervasio Aburachid
Advogado - OAB/MG 101.421

Regional Copam 19/07/2010 12:19 - R0079695/2010